



Número: **0600406-92.2020.6.16.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600406-92.2020.6.16.0041**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600406-92.2020.6.16.0041 que, julgou em parte procedentes os pedidos formulados nesta representação para, ante a realização de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos não comunicados previamente à Justiça Eleitoral, aplicar, com base no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97: [i] ao representado Emerson Miguel Petriv multa na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, que se trataram de 3 (três) endereços eletrônicos seus que não haviam sido comunicados com antecedência; e [ii] à representada Marly de Fatima Ribeiro multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta que, em relação à ela, houve a utilização de 1 (um) endereço eletrônico sem prévia comunicação.(Representação formulada pela Coligação Londrina Forte de Novo, integrada pelas siglas PSB-PSC-DEM-PSD, contra Emerson Miguel Petriv, Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Marly de Fatima Ribeiro e o Partido Republicano da Ordem Social em razão de: a) publicações de conteúdos eleitorais em suas diversas redes sociais que não teriam sido previamente informadas à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57-B, I, da Lei 9.504/97; b) ausência de legenda partidária e do nome do candidato a Vice-Prefeito nas propagandas eleitorais dos Representados, em desconformidade com os artigos 6º, § 2º, e 36, § 4º, da Lei das Eleições).**

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
LONDRINA FORTE DE NOVO 40-PSB / 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD (RECORRIDO)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42977 994	08/06/2022 10:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.779

RECURSO ELEITORAL 0600406-92.2020.6.16.0041 – Londrina – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426-A

RECORRENTE: MARLY DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426-A

RECORRIDO: LONDRINA FORTE DE NOVO 40-PSB / 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC50045-A

ADVOGADO: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR76928-A

ADVOGADO: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - OAB/PR55966-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 –
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS
COMPARTILHADAS EM PERFIS NÃO INFORMADOS PREVIAMENTE.
COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA
ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O artigo 57-B, I, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral todos os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na *internet*.

2. O compartilhamento de publicação em outros endereços eletrônicos, ainda que de conteúdo veiculado em página matriz previamente comunicada à Justiça Eleitoral, não afasta a irregularidade da propaganda realizada em afronta ao artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97.

3. A exceção prevista no §1º do art. 57-B, que exclui da exigência de comunicação as aplicações “de iniciativa de pessoa natural”, aplica-se a pessoas naturais alheias ao processo eleitoral e não a candidatos.



4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes do TSE.
5. A utilização de mais de um endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral para a realização de propaganda eleitoral é fundamento idôneo a justificar a exasperação da multa.
6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/06/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FATIMA RIBEIRO** contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Londrina, que julgou parcialmente procedente a Representação proposta pela COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO (PSB / PSC / DEM / PSD) em face de EMERSON MIGUEL PETRIV, MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em razão de: a) publicações de conteúdos eleitorais em diversas redes sociais que não teriam sido previamente informadas à Justiça Eleitoral; e b) ausência de legenda partidária e do nome do candidato a Vice-Prefeito nas propagandas eleitorais dos representados.

O Juízo da 041ª Zona Eleitoral de Londrina/PR julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, entendendo que inexistem as irregularidades alegadas nos materiais impressos de propaganda eleitoral dos representados, mas que eles compartilharam propagandas eleitorais em endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral, violando o disposto no art. 57-B, I, Da Lei nº 9.504/97. Em razão disso aplicou ao representado EMERSON MIGUEL PETRIV multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à representada MARLY DE FATIMA RIBEIRO multa em seu patamar mínimo (ID 42914356).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo *a quo* (ID 42914365).

Em suas razões recursais, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FATIMA RIBEIRO sustentaram, em síntese, que: a) os três perfis dos recorrentes não realizaram qualquer espécie de postagem com cunho eleitoral, impulsionamento ou comunicação direta com o eleitor; b) o art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97 não se refere aos perfis que apenas realizam compartilhamento de material já publicado em perfil



devidamente registrado na Justiça Eleitoral; c) o caso objeto dos autos difere das causas previstas no texto legal; d) mesmo que assim não se entenda, as publicações não influenciaram ou desequilibraram o pleito eleitoral, motivo pelo qual devem ser minoradas as multas aplicadas aos recorrentes.

Ao final, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes todos os pedidos formulados em exordial ou, subsidiariamente, diminuir os valores arbitrados a título de multa (ID 42914369).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando que a veiculação de propaganda eleitoral nos perfis “Boca Aberta do Povo”, “People Boca Aberta”, “Canal do Boca Aberta” e “Mara Boca Aberta”, pertencentes aos recorrentes e não informados à Justiça Eleitoral, viola o art. 57-B, §1º, da Lei Eleitoral e que a exasperação da multa em relação ao recorrente Emerson se justifica em razão do número de publicação e dos diversos perfis por ele mantidos (ID 42914378).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que os recorrentes veicularam propaganda eleitoral em perfis cujos endereços não foram formal e previamente informados à Justiça Eleitoral e, ainda, que a fixação da multa está adequada à situação fática objeto dos autos (ID 42926523).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, conhecimento.

A controvérsia cinge-se ao compartilhamento de postagens veiculadas em páginas “matriz” - devidamente informada à Justiça Eleitoral - em perfis que também são de responsabilidade dos recorrentes e não comunicados a esta justiça especializada (ID 42914296).

A matéria é regulada pelos arts. 57-B da Lei nº 9.504/97 e 28, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [...] a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser



mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

Na espécie, não obstante a manifestação dos recorrentes, constata-se dos endereços eletrônicos colacionados à inicial a comprovação inequívoca do compartilhamento de publicação de conteúdo eleitoral, oriundos da página matriz por eles informados em seus registros de candidatura, em perfis de redes sociais que eram de sua responsabilidade e não foram informados à Justiça Eleitoral.

Embora, como afirmado pelos representados, tratem-se de compartilhamentos de conteúdos provenientes de perfil previamente comunicado a esta justiça especializada, não há dúvidas que o seu compartilhamento configura realização de propaganda eleitoral.

Com efeito, não socorre aos recorrentes a alegação de que bastaria informar o endereço eletrônico daqueles perfis “que formam conteúdos relacionados à campanha, ou seja, aquelas que realizam a publicação originária”, na medida em que não há na legislação a exigência de que o material divulgado seja inédito para que se configure a realização de propaganda.

Ora, ao compartilhar o conteúdo da “página matriz” em outros perfis, os recorrentes certamente pretendiam – e conseguiam – alcançar um universo muito maior de eleitores, levando ao conhecimento deles o material publicitário de suas campanhas. Trata-se, a toda evidência, de forma de divulgação – e realização – de propaganda eleitoral.

Nesse contexto, não merece reparos a sentença, pois a legislação exige a comunicação **prévia e oficial** à Justiça Eleitoral, de **todos** os endereços nos quais a propaganda eleitoral será veiculada, tanto para possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização da propaganda, quanto para que o eleitor possa confiar na procedência do conteúdo que o está atingindo.

Saliento que o objetivo da norma é justamente possibilitar ao eleitorado obter



conteúdo verídico e confiável por meio dos sites e redes sociais oficiais do candidato, motivo pelo qual as propagandas devem ser realizadas exclusivamente através dos endereços previamente comunicados à Justiça Eleitoral. Não é exigível do eleitor que, para verificar a autenticidade da propaganda compartilhada, ele tenha que dirigir-se à “página matriz”.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. RRC. MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

1. *A interposição de agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão atacada atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE.*
2. *Na espécie, o TRE/PR assentou que o agravante praticou propaganda eleitoral irregular, uma vez que não indicou à Justiça Eleitoral sua rede social no registro da candidatura, conforme exigido no § 1º do art. 57-B da Lei das Eleições, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do referido artigo.*
3. *Os arts. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições e 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 preveem que é obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar, no requerimento de registro de candidatura – art. 24, VIII, da Res.-TSE nº 23.609/2019 – ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários – não a qualquer momento, portanto –, à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.*
4. *No caso dos autos, consta do acórdão regional que o agravante descumpriu os referidos dispositivos legais, porquanto deixou de comunicar, no RRC, à Justiça Eleitoral sua própria página na rede social Facebook, o que atrai, por imposição do legislador, a multa prevista nos arts. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 28, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.*
5. *Relativamente à tese de descabimento da multa ao argumento de que a irregularidade foi posteriormente corrigida, não assiste razão ao insurgente, pois a sanção eleitoral em tela decorre do ilícito em si (inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral), sendo despiciendo perquirir o momento em que saneado o referido vício.*
6. *São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o objetivo de eximir o agravante da multa combinada ou de reduzi-la aquém do mínimo definido em lei sob pena de violação da norma eleitoral. Mutatis mutandis, o entendimento desta Corte Superior é de que "os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa combinada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais" (AgR-REspe nº 166-28/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015).*
7. *O arresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte*



Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual".

8. Agravo regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060102011, Relator Min. Carlos Horbach, DJE 24/06/2021)

Ainda que se interprete a alegação dos recorrentes, de que os seus perfis pessoais não precisariam ser informados, mas apenas aqueles criados exclusivamente para a realização da campanha, em razão da exceção prevista no §1º do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a norma permissiva se aplica apenas às pessoas naturais alheias ao pleito, e não aos candidatos. Confira-se:

A GRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

4. Conforme a moldura fática do arresto a quo, "a página pessoal do candidato no perfil do Facebook" fora "utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

5. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas campanhas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

6. Diante da finalidade preventiva da norma e, ainda, que a Justiça Eleitoral somente fora comunicada depois de proposta a demanda, afigura-se irrelevante a posterior regularização do ilícito.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060068328, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 108, Data 15/06/2021)

E ainda, *mutatis mutandi*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. IMPULSIONAMENTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA ALÉM DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO



DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A **pessoa natural não candidata a cargo eletivo** não pode veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsionamento, conforme vedação contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. A reincidência da conduta irregular de impulsionamento de conteúdos e o descumprimento pelo agravante de outras decisões judiciais liminares e condenatórias por semelhantes irregularidades justificam a majoração da multa aplicada, com base no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025892, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Por fim, a sentença não merece reparos quanto às multas fixadas.

Em relação à recorrente Marly a fixação se deu no patamar mínimo e “A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060080523, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/03/2022).

Já quanto ao recorrente Emerson, a exasperação da multa restou idoneamente fundamentada pelo juízo *a quo*, pois foram 3 (três) os endereços não comunicados por ele utilizados para a realização de propaganda eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso eleitoral interposto por **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FATIMA RIBEIRO**, e, no mérito, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 08/06/2022 10:24:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060810241816800000041950469>
Número do documento: 22060810241816800000041950469

Num. 42977994 - Pág. 7

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600406-92.2020.6.16.0041 - Londrina - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTES: EMERSON MIGUEL
PETRIV, MARLY DE FATIMA RIBEIRO - Advogado dos RECORRENTES: GUILHERME BISSI
CASTANHO - PR99426-A - RECORRIDA: LONDRINA FORTE DE NOVO 40-PSB / 20-PSC / 25-
DEM / 55-PSD - Advogados da RECORRIDA: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA -
PR22076-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ
- PR86684-A, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC50045-A, FRANCIANE PIMENTEL
FAGUNDES - PR76928-A, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral,
Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.06.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 08/06/2022 10:24:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060810241816800000041950469>
Número do documento: 22060810241816800000041950469

Num. 42977994 - Pág. 8